

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

LEI MUNICIPAL Nº 2.753, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1998.

**DISPÕE SOBRE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
A ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, INFRA-
TORES DO DIREITO DO CONSUMIDOR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI, Presidente da
Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que em função do Art. 42 e seus parágrafos, da
Lei Orgânica do Município e decisão do Plenário, fica promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Bento Gonçalves,
no âmbito de suas competências, obrigado a aplicar sanções administrativas quando
dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços
bancários ao consumidor, no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao
usuário.

Parágrafo Único: Caracterizar-se-á abuso ou infração dos
estabelecimentos bancários, para efeito desta Lei, aqueles casos em que,
comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para
atendimento, superior a (30) trinta minutos.

Art. 2º - Para comprovação do "tempo de espera", os usuários
apresentarão o bilhete da "senha" de atendimento, onde constará, impresso
mecanicamente, o horário de recebimento da "senha" e o horário de atendimento do
cliente.

§ 1º - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso
deste sistema de atendimento, com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo
definido na regulamentação desta Lei, prazo máximo de sessenta (60) dias.

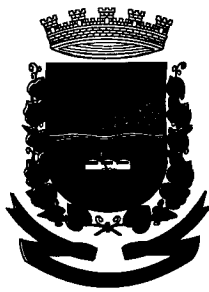
§ 2º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer
importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

Art. 3º - As sanções administrativas serão aplicadas quando da
reincidência de abusos ou infrações, sendo:

- I - advertência quando da primeira infração ou abuso;
- II - multa de trezentos (300) UFIR'S;

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

.....
Secretário Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

III - multa de quinhentas (500) UFIR'S até a quinta (5ª) reincidência;

IV - suspensão do Alvará de Funcionamento, por seis (6) meses, após a quinta (5ª) reincidência;

V - cassação do Alvará de Funcionamento, quando da reincidências do inciso IV, deste artigo.

Art. 4º - Quando da aplicação de multas, os valores cobrados deverão ser depositados, num prazo de quinze (15) dias, na conta do Fundo Municipal de Amparo da Infância e Adolescência (FUNDICA).

Art. 5º - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes, atendendo-se:

§ 1º - Os procedimentos administrativos de que trata o Caput deste artigo serão aplicados quando da denúncia ao PROCON, por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas.

§ 2º - O PROCON determinará as providências devidas com apuração dos fatos, e, após, encaminhará à Procuradoria Geral do Município para a indicação imediata das sanções previstas nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, aos três dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e oito.

Vereador **IVAR LEÓPOLDO CASTAGNETTI**,
Presidente.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Sandra R. Cuetti
Secretário Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES

Reg. no Livro de *Lei*

N.º *2753* à Fl. *50v*

Sandra R. Cuetti
Secretaria Geral

Certifico que a presente *Lei*
foi publicada no lugar de costume
no dia *03* / *11* / 19 *98*

Sandra R. Cuetti
Secretário Geral